

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Fálcio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Luís César Amad Costa,

respondendo pelo expediente da
Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli;

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1987.

LEI COMPLEMENTAR N.º 531, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede abono mensal aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil e dá providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os funcionários ou servidores do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil farão jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de setembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.000,00 (três mil

cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

II — A partir de 1.º de novembro de 1987:

a) quando, em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

b) quando, em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinqüenta cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores;

c) quando, em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados), o abono mensal será correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do Disposto neste artigo serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para o cálculo da gratificação de Natal.

Artigo 2.º — O abono mensal a que se refere esta lei complementar será calculado e pago através de código distinto, não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias e será compensado com qualquer outra antecipação salarial que tenha sido ou venha a ser concedida.

Artigo 3.º — O valor do abono de que trata esta lei complementar será computado no cálculo para determinação da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 4.º — Sobre o valor do abono mensal previsto nesta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correm à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa para 1987, suplementadas, se necessário.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Luís César Amad Costa,

respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1987.

LEI COMPLEMENTAR N.º 532, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede abono aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam concedidos aos funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que percebam vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas Escalas de Vencimentos 1 a 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, que lhes é aplicável pela Lei Complementar n.º 248, da mesma data, os seguintes abonos:

I — de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre a retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados), percebida no mês de novembro de 1987;

II — de 30% (trinta por cento), a ser calculado sobre a retribuição global mensal igual ou inferior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados), percebida no mês de novembro de 1987;

Parágrafo único — Os abonos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão pagos nos dias 10 de dezembro de 1987 e 8 de janeiro de 1988, respectivamente.

Artigo 2.º — Serão concedidos abonos, também, aos funcionários e servidores que perceberem:

I — retribuição global mensal superior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) e igual ou inferior a Cz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados), no mês de novembro de 1987, em valor correspondente à diferença entre a retribuição e a importância de Cz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados);

II — retribuição global mensal superior a Cz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados) e igual ou inferior a Cz\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil cruzados), no mês de novembro de 1987, em valor correspondente à diferença entre a retribuição e a importância de Cz\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil cruzados).

Parágrafo único — Os abonos de que trata os incisos I e II deste artigo serão pagos nos dias 10 de dezembro de 1987 e 8 de janeiro de 1988, respectivamente.

Artigo 3.º — Considera-se retribuição global mensal, para os fins desta lei complementar, a somatória de todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, excetuados apenas o salário-família e o salário-esposa.

Artigo 4.º — O disposto nos artigos anteriores aplica-se também:

I — aos funcionários e servidores que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

III — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 5.º — Sobre os valores dos abonos de que trata esta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 6.º — Os abonos de que trata esta lei complementar aplicam-se aos inativos e serão também calculados sobre o valor da pensão mensal devida no mês de novembro de 1987 pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 7.º — Os abonos concedidos por esta lei complementar são considerados antecipação salarial, serão calculados e pagos através de código distinto, não se incorporarão aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, não serão considerados para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias e serão compensados com qualquer outro reajuste ou antecipação salarial que tenha sido ou que venha a ser concedido.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1987.

ALMINO AFFONSO

Luis César Amad Costa,

respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

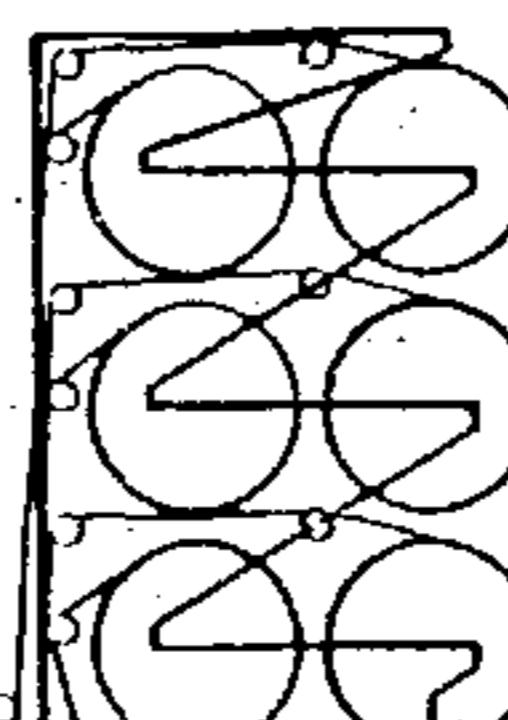
Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1987.



IMESP



A IMPRESSÃO QUE FICA

Usando os serviços gráficos
da IMESP, você está dispensado
da licitação, ganha tempo e pode
conseguir preços vantajosos.



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1921 — Fone: 291-3344
Vendas, ramais: 257 e 325
Telex: 011-63090 — DOSP
Caixa Postal: 8231 — São Paulo